



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.521-A, DE 2003 (Do Senado Federal)

PLS Nº 240/03
OFÍCIO Nº 2085/03 (SF)

Altera os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade de se garantir nas escolas de ensino fundamental e médio o acesso a bibliotecas, a laboratórios e à Internet, bem como sobre a incumbência da União em elaborar e coordenar políticas de inclusão digital; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. COLOMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão os componentes da qualidade das propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza e conexão à rede eletrônica de comunicação por computadores." (NR)

"Art.

9º

.....

.....

.....

.....

.....

X - elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação.

.....

.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.521, de 2003, tem origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 240, de 2003. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Este projeto tem por objetivo introduzir mudanças na Lei n.º 9394/96, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, de forma a promover a inclusão digital no sistema educacional público.

No projeto original, estavam previstas três alterações na LDB. A primeira acrescentava novo inciso ao art. 4º para determinar como uma das garantias do dever do Estado com a educação o acesso a biblioteca, a computadores e à rede mundial de computadores (internet). A segunda incluía, no art. 9º, novo encargo à União, qual seja o de elaborar políticas específicas e metas de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A terceira acrescentava novo inciso ao art. 12 para incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a oferta de biblioteca e laboratórios de ciências e de informática, visando estimular a leitura e democratizar o conhecimento e acesso a computadores e à rede mundial de computadores (internet).

O relator do projeto na Comissão de Educação do Senado Federal foi favorável à matéria, mas com aperfeiçoamentos apresentados na forma de emenda substitutiva, aprovada por unanimidade.

A emenda substitutiva aprovada não altera o art. 12, ou seja, não determina a oferta de biblioteca e laboratórios de ciência e de informática como uma das responsabilidades dos estabelecimentos de ensino; não acrescenta novo inciso ao art. 4º, mas insere parágrafo único para determinar que os sistemas de ensino definam componentes para as propostas pedagógicas elaboradas pelas escolas, de forma a melhorar sua qualidade, garantindo-se o acesso a biblioteca, laboratório de línguas,

informática e ciências da natureza, e conexão à rede mundial de computadores; modifica a redação do inciso a ser incluído no art. 9.º, de forma a que a União seja responsável por elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso promover a inclusão digital no Brasil e, sem dúvida, uma das formas mais eficazes é por meio da utilização das novas tecnologias nas atividades e nos projetos pedagógicos das escolas. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do Senado Federal. Entretanto não é pertinente, necessário e, obrigatoriamente, eficaz que para isso sejam providenciadas as duas alterações no texto da LDB propostas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem como missão delinear as normas gerais para o sistema educacional brasileiro, com respeito ao regime de colaboração entre os entes federados e à autonomia dos sistemas de ensino, princípios determinados pela Constituição Federal. Não é o local apropriado para cristalizar soluções de problemas circunstanciais, cujo enfrentamento não está prejudicado ou impedido por entraves legais e se inserem no âmbito das políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo ao definir as prioridades na gestão educacional.

O Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei n.º 10.172/2001, constitui espaço legal indicado para o diagnóstico de problemas e insuficiências do sistema escolar brasileiro e para a definição de metas e prioridades para o seu aperfeiçoamento. É o planejamento estratégico para o desenvolvimento das políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Há nele metas específicas para a inserção e exploração das novas tecnologias nas propostas pedagógicas e no ensino escolar. É preciso discutir, portanto, no âmbito da revisão próxima do PNE vigente, por que essas metas não estão sendo cumpridas.

A primeira alteração proposta insere parágrafo único no artigo 4.^º da LDB, que elenca as garantias do dever do Estado com a Educação. A mudança pretende determinar que os sistemas de ensino definam componentes de qualidade para as propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza, e conexão à rede mundial de computadores. Essa proposta reduz a autonomia das escolas na elaboração de suas propostas pedagógicas e insere, em dispositivo que trata das garantias básicas do dever do Estado com a educação, especificidades da infra-estrutura escolar, já definidas e defendidas na Lei que instituiu o Plano Nacional de Educação.

O PNE, no capítulo que trata da educação a distância e das tecnologias educacionais, propõe os seguintes objetivos e metas:

- Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à internet;
- Capacitar, em dez anos, 12.000 professores multiplicadores em informática da educação;
- Capacitar, em cinco anos, 150.00 professores e 34.000 técnicos em informática educativa e ampliar em 20% ao ano a oferta dessa capacitação;
- Equipar, em dez anos, todas as escolas de nível médio e todas as escolas de ensino fundamental com mais de 100 alunos, com computadores e conexões internet que possibilitem a instalação de uma Rede Nacional de Informática na Educação e desenvolver programas educativos apropriados.

No capítulo que trata do ensino fundamental, há objetivos e metas para a infra-estrutura das escolas, como, por exemplo:

- Assegurar que, em 10 anos, todas as escolas atendam à totalidade dos itens que caracterizam a infra-estrutura ideal para as escolas, como espaços para biblioteca, atualização e ampliação do acervo das bibliotecas, informática e equipamento multimídia para o ensino;
- Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas,

gradualmente, com equipamentos de informática e para atualizar e ampliar o acervo das bibliotecas.

A segunda alteração proposta inclui no art. 9º da LDB, que elenca as incumbências da União, a tarefa de elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação. Esse encargo específico está, sem dúvida alguma, amparado pelo inciso III desse mesmo artigo, mais geral, que atribui à União a missão de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

As alterações são desnecessárias, porque existem normas federais que amparam o que se pretende realizar, tanto assim que são elas que incentivam e permitem as iniciativas governamentais que estão sendo realizadas para promover a inclusão digital por meio da educação escolar.

O Poder Executivo Federal tem desenvolvido programas que buscam a consecução das metas determinadas no Plano Nacional de Educação.

O Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo) visa disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental e médio. No período entre 1997 e setembro de 1999 foram gastos com o ProInfo cerca de R\$ 113 milhões.

Já o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) tem como finalidade distribuir livros de literatura infanto-juvenil às escolas de ensino fundamental da rede pública. Somente em 1998 o programa distribuiu 4,2 milhões de livros a 20 mil escolas públicas do País, beneficiando quase 17 milhões de aluno. Em 2001, foram distribuídos, além dos livros didáticos, títulos de literatura para 8,56 milhões de alunos da 4ª e 5ª séries, totalizando 60,9 milhões de exemplares.

Como se vê, não há empecilhos legais para que o Estado promova a inclusão digital nas escolas públicas. Ao contrário, a LDB prevê a colaboração e o apoio técnico e financeiro da União para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o PNE define metas específicas de infra-estrutura e uso da tecnologia na educação a serem implementadas nos dez anos de sua vigência. O Poder Executivo Federal tem desenvolvido programas para apoiar Estados e Municípios a implantar bibliotecas e o

uso da tecnologia na gestão e na educação escolar. É verdade que, segundo o relator do projeto no Senado, tanto a informática quanto o uso coletivo e individual dos livros não foram universalizados ou internalizados no cotidiano escolar, mas não é uma questão de aperfeiçoarmos a legislação, mas de discutirmos no âmbito da revisão do PNE por que razões ele não está sendo cumprido para que, então, o problema seja reavaliado, redimensionado e enfrentado.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 2.521, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2004.

Deputado Colombo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.521/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Osmar Serraglio, Rafael Guerra e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

